

A. I. Nº - 232342.0063/19-5
AUTUADO - RICARDO BERNARDO GARCIA 26276742856
AUTUANTE - ARMANDO ALVES DO ROSÁRIO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/09/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0150-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. VENDAS PORTA A PORTA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ajuste realizado pelo Autuante, em vista de elementos apresentados pela defesa, elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Negado pedido de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/07/2019, exige crédito tributário no valor de R\$ 73.678,89, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos Pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto e novembro de 2014, fevereiro a julho e setembro a novembro de 2015, janeiro a março, maio, julho, setembro, novembro de 2016, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, outubro e novembro de 2017, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2018, fevereiro e abril de 2019.

O autuado impugna o lançamento fls. 27/28. Afirma que vem, respeitosamente, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fatos e de direitos que seguem.

Explica que no mês de dezembro de 2019 a empresa foi notificada do Auto de Infração em seu Estabelecimento gerado pelo presente PAF. Diante de tais fatos, e seguindo orientações, entra com o pedido de improcedência parcial do Auto de infração, e está sendo utilizado com base no resumo demonstrativo de cálculo semielaborado - UMF, onde não demonstra os pagamentos feitos pela a empresa.

Sendo assim, diz que os débitos em questão, trata-se da apuração do diferencial de alíquota na aquisição das mercadorias destinadas a venda ao consumidor final, referente as notas fiscais citadas no auto de infração, sobre as quais demonstra os pagamentos dos DAE que anexa.

Afirma que a empresa funciona legalmente, sem qualquer interesse em descumprir qualquer legislação fiscal exigível a nível municipal, estadual e federal. Alega em sua defesa, que o débito objeto da autuação encontra-se com metade do valor quitado, já que foi pago por antecipação parcial, porém não foi aplicada a alíquota correta, como se pode comprovar através dos documentos e fatos apresentados, para que não reste dúvida das suas alegações.

Aproveita para informar também, o e-mail de contato: adria.luiza@hotmail.com.

Ante o exposto, requer, para que se faça justiça, que se altere o Auto de Infração em epígrafe, uma vez demonstrado, que parte do débito em questão já se encontra quitado. Solicita a redução da multa lavrada pelo auto de infração e pede redução de 90%.

O Autuante presta informação fiscal fl. 227/229. Afirma que a Fazenda Pública Estadual, através do seu preposto Fiscal, vem requerer aos membros dessa Junta de Julgamento Fiscal - JJF, a procedência do auto de infração em análise pelos seguintes motivos.

Explica que aos dezessete dias do mês de junho do ano 2019, em cumprimento ao Mandado de Fiscalização emitido pela Central de Operações Estaduais - COE/SEFAZ-BA, constata as seguintes irregularidades que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração: Recolhimento a menor do ICMS Antecipação Tributária Total, referente as entradas neste estado da Bahia, das mercadorias adquiridas para comercialização, constantes dos DANF-e listados na planilha de cálculo à folha 10 deste PAF, por contribuinte que não atende os requisitos da legislação fiscal, inscrito na condição de Microempreendedor Individual.

Iniciando a contestação, a defesa reivindica a improcedência parcial do Auto de Infração, alegando que está sendo utilizado como base, o resumo demonstrativo de cálculo semielaborado - UMF, onde não demonstra os pagamentos feitos pela empresa, e que os débitos em questão tratam-se da apuração do diferencial de alíquota na aquisição das mercadorias destinadas a venda a consumidor final, referente as notas fiscais citadas no Auto de Infração, conforme demonstrado nos pagamentos dos DAE's que anexa.

Alega que o débito objeto da autuação encontra-se com metade quitado, já que foi pago por antecipação parcial, porém não foi aplicada a alíquota correta e que as alegações podem se comprovar através dos documentos e fatos apesentados. Finalmente, requer a alteração de Auto Infração, afirmando mais uma vez, que parte do débito em questão encontra-se quitado.

Sobre estas alegações, o Autuante informa que se trata de Auto de Infração referente a diferença do ICMS Antecipação Total recolhido a menor, sobre as a entrada das mercadorias elencadas neste PAF procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização por Microempreendedor Individual.

Afirma que o presente lançamento foi efetuado a partir de planilha de cálculo *Excel* (pag. 10) composta de colunas e linhas, na qual estão demonstradas todas as notas fiscais que o compõe, discriminadas item a item, contemplando todas as deduções (créditos, redução de BC, pagamentos efetuados, etc.) e acréscimos (MVA) aplicáveis conforme o caso.

Aduz que a defesa não conseguindo apontar nenhum vício ou inconsistência no Auto de Infração e, na ausência de motivos para contestação, utiliza-se de argumentos infundados, afirmado falaciosamente que os pagamentos realizados pela empresa não foram considerados.

Ora, explica que a planilha de cálculos demonstra claramente na coluna "P", a qual se refere ao ICMS recolhido, que foram apropriados todos os pagamentos efetuados, fato que pode ser comprovado confrontando a coluna "p" da planilha de cálculos com a coluna "valor pago" da Tabela Demonstrativo dos Débitos elaborada pelo próprio contribuinte (pag. 29 a 31), sendo omitido apenas, um pagamento no valor de R\$ 464,54, valor principal, referente a nota fiscal nº 30472, pagamento este, realizado em posto fiscal e vinculado a Notificação Fiscal nº 210603.7015/15- 6, valor total recolhido R\$ 492,41, sendo R\$ 27,87 referente a multa por infração.

Aduz que a fim de sanar tal omissão, procede a devida retificação da planilha de cálculos apropriando o valor omitido, com a consequente alteração dos valores do Auto de Infração.

Comenta que o crédito reclamado na presente ação fiscal foi originado, em decorrência de dois equívocos cometidos pelo contribuinte ao calcular os valores da base de cálculo e do ICMS a recolher, referentes as operações que lastreiam este PAF, a saber: o primeiro, refere-se a não aplicação da MVA tendo em vista que a Antecipação é Total por se tratar de operação de venda porta a porta, conforme previsto no art. 333, §§ 2º e 3º do Anexo 1 do RICMS/BA.

O segundo equívoco, refere-se a utilização da alíquota incorreta. O contribuinte aplicou a alíquota de 18% (*dezento por cento*), para os produtos *perfumes, extratos e deo-colônias*, quando deveria aplicar a alíquota 27% (*vinte e sete por cento*), sendo 25% (*vinte e cinco por cento*) referente ao

ICMS e 2% (*dois por cento*) referente ao Fundo de combate a pobreza, com fulcro na Lei 7014/96, art. 15 e 16, alínea II, letra h.

Afirma que a defesa não foi capaz de apontar qualquer vício ou inconsistência que desqualifique a ação fiscal, entretanto, com o propósito de garantir a exatidão do processo, guiando-se pelos ditames da lei, procede aos ajustes ora descritos. Dessa forma, mantém o procedimento fiscal com as devidas ressalvas. Acosta a Informação Fiscal nova planilha, com os novos valores, apropriando o pagamento mencionado que foi omitido no cálculo original deste Auto de Infração, alterando assim, o valor histórico de R\$ 73.678,89 para R\$ 73.214,35.

Portanto, pede aos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, após os devidos esclarecimentos prestados na Informação Fiscal, que seja o Auto de Infração em lide julgado procedente, considerando os novos valores calculados.

Consta à fl. 232, que o PAF estaria na condição de *revel/inadimplente* no sistema SIGAT, sendo encaminhado ao GECOB para os devidos fins.

À fl. 247, despacho da PGE/PROFIS/NDA, após apreciar a citada revelia, devolve ao CONSEF para julgamento, orientando que a situação no SIGAT deva ser alterada.

À fl. 256, despacho deste CONSEF, confirma a defesa como tempestiva e encaminha para julgamento.

VOTO

Preliminarmente, após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registradas pela fiscalização, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada. O Autuado tomou ciência de que seria fiscalizado conforme Intimação para apresentação de livros e documentos fl. 11. O demonstrativo contido no CD, fl.10, serve de base a autuação.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos Pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O deficiente impugnou a autuação, afirmando que o débito objeto do lançamento, encontra-se com metade do valor quitado, já que foi pago por antecipação parcial, porém não foi aplicada a alíquota correta. Disse que para comprovar, anexa documentos e DAE's sobre os fatos apresentados.

Em sede de informação fiscal, o Autuante explicou que na verdade, a empresa foi autuada, devido a diferença do ICMS Antecipação Total, que foi recolhido a menos, sobre a entrada das mercadorias elencadas neste PAF procedentes de outra unidade da Federação.

Esclareceu que como pode ser constatado na planilha de cálculo *Excel* (pag. 10) que sustenta a autuação, estão demonstradas todas as notas fiscais que compõem a irregularidade apurada, discriminadas item a item, contemplando todas as deduções (créditos, redução de BC, pagamentos efetuados, etc.), e acréscimos (MVA) aplicáveis conforme o caso.

Explicou que, após uma nova análise detalhada do levantamento fiscal, constatou que dos valores já recolhidos pelo próprio contribuinte (pag. 29 a 31), foi omitido apenas, um pagamento referente

a nota fiscal nº 30472, pagamento este, realizado em posto fiscal e vinculado a Notificação Fiscal nº 210603.7015/15-6. Elaborou novo demonstrativo ajustando o valor do débito, considerando o citado pagamento.

Comentou que o valor reclamado na presente ação fiscal decorre de dois equívocos cometidos pelo contribuinte, a saber: o primeiro, refere-se a não aplicação da MVA, tendo em vista que a Antecipação é Total, por se tratar de operação de venda *porta a porta*.

O segundo equívoco, refere-se a utilização da alíquota incorreta, visto que o deficiente aplicou a alíquota de 18% (*dezento por cento*), para os produtos *perfumes, extratos e deo-colônias*, quando deveria aplicar a alíquota 27% (*vinte e sete por cento*), sendo 25% (*vinte e cinco por cento*) referente ao ICMS e 2% (*dois por cento*) referente ao Fundo de Combate a Pobreza.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, verifico que, sobre vendas porta a porta, assim dispõe o art. 333, §§ 2º e 3º do Anexo 1, do RICMS/BA, *in verbis*:

Art. 333. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos neste Estado, que realizem vendas porta-a-porta a consumidor final, sendo as remessas efetuadas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, fica atribuído ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor (Conv. ICMS 45/99).

(...)

§ 2º - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, nas hipóteses deste artigo, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, em sua falta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

(...)

§ 32. Não existindo o preço de que trata o § 22, a base de cálculo será o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 1 deste regulamento relativo às operações subsequentes.

A época dos fatos geradores, sobre as alíquotas aplicáveis às mercadorias *perfumes, extratos e deo-colônias*, os arts. 15 e 16, inciso II, alínea "h", da Lei 7014/96, assim determina:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 18% (dezento por cento):

(...)

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I, do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

(...)

h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva-de- alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes;

Sobre a alegação defensiva de que metade dos valores autuados já se encontravam devidamente recolhidos ao Erário estadual, verifico que conforme demonstrativos elaborados pelo Autuante contidos no CD fl. 230, a planilha contém os dados detalhados das notas fiscais por item, com

colunas discriminando: *NF, Data, Produto, NCM, Unid., Quant., Vl. unit., Vl. prod., MVA, Vl. MVA, BC, Aliq., Vl. ICMS, Aliq. or, Crédito Recolhido, ICMS a cobrar*, portanto, os valores anteriormente recolhidos pelo deficiente a título de ICMS antecipação tributária, foram devidamente considerados no levantamento fiscal.

Neste cenário, acolho a conclusão do Autuante, considerando que está em consonância com a legislação de regência, e a infração 01 é parcialmente subsistente, remanescendo o valor de R\$ 71.285,09

Sobre solicitação defensiva a respeito da redução da multa aplicada no auto de infração, pedindo a redução de 90%, saliento que está em absoluta consonância com o previsto no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Ressalto que este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232342.0063/19-5, lavrado contra **RICARDO BERNARDO GARCIA 26276742856** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 71.285,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR